



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001903/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.401 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente RONALDO GREVE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67/79) contra decisão de primeira instância (e-fls. 56/61), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls.28/30, emitida em 09/11/2009, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2007, ano-calendário 2006, na qual consta glosa do valor de R\$ 22.250,00 pleiteado como dedução de Despesas Médicas.

Na impugnação apresentada às fls.1/15, o Notificado, alega, em síntese, que:

- O art. 73, RIR/99, dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, tendo esta disposição por objetivo esclarecer que, o fato de a legislação infra-legal não exigir a juntada desses comprovantes à Declaração de Ajuste, não significa que a autoridade administrativa não possa vir a exigí-la;

- Essa exigência, todavia, também tem que observar às disposições legais que disciplinam a matéria, não tendo o Órgão Administrativo liberdade para fazer imposições não previstas em lei;

- O contribuinte apresentou os comprovantes solicitados, nos termos estabelecidos em lei, com indicação do nome, endereço, número de inscrição no cadastro de pessoas físicas, em conformidade com o art. 80, do RIR/99, não contendo na lei qualquer outra exigência;

- Além dos recibos, apresenta ainda Declarações dos Profissionais, detalhando os procedimentos prestados, e laudos médicos que comprovam a necessidade de acompanhamento fisioterápico e médico contínuos, sendo que todas essas despesas foram suportadas pelo ora Impugnante e utilizadas para custear seu próprio tratamento;

- Caso sobreviesse qualquer dúvida quanto a efetividade dos serviços prestados e constantes dos recibos anexados competiria a Secretaria da Receita Federal do Brasil notificar quem os executou para que, se de direito, descrevesse todos os procedimentos adotados;

- Os recibos de despesas médicas não foram, em nenhum momento, declarados inidôneos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tão pouco pesa sobre os seus emitentes a prática de qualquer irregularidade, sendo os referidos documentos hábeis a comprovar o dispêndio realizado e, portanto, devida a dedução dos seus valores da base de cálculo do imposto de renda;

- Os recibos e declarações anexadas à presente exordial atendem todos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, tal como previsto, nas disposições insertas no art. 80 do RIR/99, respaldado ainda, no entendimento solidificado pelo então Colendo Conselho de Contribuintes (transcrição de ementas);

- Requer seja julgado improcedente e insubsistente a ação fiscal em razão da sua fragilidade e inconsistência depois de confrontada com as provas carreadas, o que prova que a Notificação está assentada em exigências ilegais e, assim, merece ser anulada.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, § 1º e art. 80, §1º, 111, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

A 8ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- (i) os Recibos emitidos preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 80 do RIR/99;*
- (ii) não pesa sobre os aludidos Recibos qualquer declaração de inidoneidade; os prestadores dos serviços médicos encontram-se em situação regular perante o Fisco;*
- (iv) há expressa Declaração dos emitentes dos Recibos confirmando a prestação dos serviços médicos (detalhando os procedimentos prestados) e, bem assim, o recebimento do pagamento do valor declarado, realizado em moeda corrente do país, tal como lhe é permitido;*
- (v) constam dos autos laudos e exames médicos, além das Declarações prestadas pelos próprio profissionais, que justificam a necessidade contínua dos tratamentos médicos incorridos pelo Recorrente; e, finalmente,*
- (vi) conforme textualmente reconhecido pelo Acórdão recorrido, os valores informados pelo emitentes dos Recibos médicos em suas respectivas Declarações de Ajuste Anual como rendimentos recebidos de pessoas físicas, são compatíveis, isto é, não superam o valor dos rendimentos recebidos no ano e demonstram que foram, por seus beneficiários, oferecidos à tributação.*

Requer, que a Notificação de Lançamento seja anulada.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/03/2010 (e-fl. 63); Recurso Voluntário protocolado em 08/04/2010 (e-fl. 67), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 21).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Glosa do valor de R\$ 22.250,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa do valor de R\$22.250,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento a Afonso Ligorio de Oliveira CPF – 200.210.546-49 e Patricia Greve CPF – 291.179.858-97

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Analizando as declarações de ambos profissionais, verifica-se que os valores declarados como recebidos de pessoas físicas, praticamente seriam somente os pagos pelo impugnante, principalmente a profissional Patrícia Greve, pelos rendimentos declarados só recebeu deste paciente, ora impugnante.

Assim, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 73 do RIR/99, agiu corretamente a autoridade fiscal ao solicitar outros elementos de convicção de que os valores foram de fato despendidos pelo Impugnante.

(...)

O Impugnante, em que pesem as alegações de inconformismo, não logrou demonstrar a efetiva transferência dos valores, quer através de cópia de cheque, ordem de pagamento, transferências bancárias, saques constantes dos extratos coincidentes em datas e valores dos pagamentos efetuados e outros.

(...)

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, mantém-se a glosa na forma como apurado na Notificação de Lançamento.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando a decisão de primeira instância.

A controvérsia estabelecida nestes autos está em saber, se as deduções a título de despesas médicas, podem ser aceitas se comprovadas com recibos e declaração dos profissionais, prestadores do serviço.

Para este relator a apresentação de recibos, com as respectivas declarações são suficientes, desde que nos autos não exista nada que desabone a operação.

As provas são dirigidas ao juízo, e este ao seu critério, vai sopesá-las, já que existem indícios de fraude.

Pelo acervo probatório, trazido aos autos não só pelo recorrente, mas também contida na r. decisão primeira, entendo que no caso *sub oculis*, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil